

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 11634.000502/2006-02
Recurso nº 156.898 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.291 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ZAKI KHOURI
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-CURITIBA (PR)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - REMESSAS PARA O EXTERIOR - NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS OU REMESSAS PARA O EXTERIOR COM RENDA CONSUMIDA OU AUMENTO PATRIMONIAL SEM LASTRO EM RENDIMENTOS DECLARADOS - Remessas financeiras ou transferências para o exterior somente podem ser validamente consideradas como dispêndios, a indicar variação patrimonial a descoberto, caso se comprove que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presente o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Conselheiro convocado).

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

Editado: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face do contribuinte Zaki Khouri, CPF/MF nº 115.426.169-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 31/10/2006, auto de infração (fls. 95 a 100), com ciência postal em 16/11/2006 (fl. 104). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 107.617,47
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 161.426,20

Ao contribuinte foi imputado um acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 2001 e 2002, conduta essa apenada com multa de ofício de 150%.

A fiscalização imputou ao fiscalizado 03 remessas financeiras feitas para o exterior, nos anos de 2001 (01) e 2002 (02), creditadas no banco Chase de Nova York, em contas mantidas/administradas por BHSC-Beacon Hill Service Corporation, já que o contribuinte, intimado, não ofereceu qualquer explicação sobre a origem e finalidade dos valores enviados para o exterior.

Compulsando os autos, vê-se que a Equipe Especial de Fiscalização, instituída pela Portaria SRF nº 463/04, confeccionou a Representação Fiscal nº 2.763/05, na qual imputou ao fiscalizado, na condição de ordenante ou remetente, quatro (04) transferências monetárias para o exterior, nos anos-calendário 2001 e 2002 (fls. 09 e 10). Ainda, foram juntados aos autos Laudos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística (fls. 11 a 31), os quais examinaram a documentação referente à movimentação financeira levado a efeito em contas estadunidenses da empresa financeira Beacon Hill Service Corporation, documentação essa que foi enviada para a Justiça Federal brasileira por autoridades norte americanas (fls. 55 a 83).

Considerando que o contribuinte não justificou as remessas para o exterior a si imputadas, a fiscalização encerrou o procedimento fiscal (fl. 91), asseverando, *verbis*:

Assim, como o contribuinte foi apontado como ordenante/remetente dos recursos movimentados através das contas do BHSC, e não comprovou a devida tributação destes recursos, as operações foram analisadas quanto à regularidade tributária através do método indireto de apuração de omissão de rendimentos – acréscimo patrimonial a descoberto, observados os procedimentos e o enquadramento para esta operação.

Dessa forma, a fiscalização apurou uma omissão de rendimentos decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, já que as aplicações teriam excedido as fontes de recursos declaradas ou comprovadas. Em essência, considerou cada remessa como rendimento omitido e não suportado por rendimentos declarados (fls. 90, 91 e 99). Ainda, por

motivo não explicado nos autos, a autoridade apenas considerou como rendimentos omitidos 03 das 04 remessas imputadas ao fiscalizado.

Como motivação para a qualificação da multa de ofício lançada, afirmou a autoridade (fl. 92), *verbis*:

A imposição decorreu da constatação da omissão de receitas perpetrada pela pessoa jurídica, causando prejuízo aos cofres públicos, mediante a redução do recolhimento/pagamento dos tributos devidos, o que caracteriza o evidente intuito de fraude.

Ainda, deve-se observar que a fiscalização não produziu fluxo de caixa com a descrição da variação patrimonial mensal do fiscalizado, indicando o excesso de aplicações sobre as fontes de recursos. Quanto à sujeição passiva, a autoridade fiscalizadora asseverou que não havia dúvida no tocante à perfeita identificação do sujeito passivo, pois somente existia um contribuinte com o seu nome nas bases de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 91 e 92).

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Curitiba (PR), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 147 a 160. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 06-13.113, de 27 de dezembro de 2006.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 22/01/2007 (fl. 163). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 21/02/2007 (fl. 164).

No voluntário, o recorrente alegou, em síntese, que:

- I. A decadência fulminou o crédito tributário referente à remessa para o exterior de 05/10/2001, em decorrência da contagem do quinquênio decadencial na forma do art. 150, § 4º, CTN, já que o contribuinte foi cientificado da autuação em 16/11/2006;
- II. desconhecia a origem das remessas para o exterior, tendo asseverado na fase da autuação que não se recordava delas, isso em decorrência de sua idade avançada (86 anos em 2006) e das enfermidades que portava (fls. 37, 166 e 167). Ademais, nunca deixou de responder as intimações do fisco, sendo certo que seria impossível colacionar os documentos comprobatórios de operações que nunca existiram;
- III. as provas da sujeição passiva do autuado são insuficientes, sendo causa de nulidade do lançamento. Como se percebe dos autos, a partir de documentação onde consta unicamente o nome do pretendo sujeito passivo, sem qualquer outro dado indicativo do contribuinte (CPF, endereços), a fiscalização inferiu que o remetente dos recursos seria o fiscalizado, pois não haveria qualquer outro contribuinte com o mesmo nome na base de dados da Receita Federal. Ora, essa imputação é completamente vaga, inconsistente e insegura, podendo ser utilizada para encobrir qualquer ilícito tributário perpetrado por

algum contribuinte, bastando a esse se assenhorear de um nome de um contribuinte que conste nos cadastros da Receita Federal;

- IV. teria disponibilidade financeiras para efetuar as remessas para o exterior, já que alienara, em ano precedente, um imóvel de sua propriedade. A fiscalização utilizou uma presunção não prevista em lei para imputar o ônus tributário ao contribuinte, onde se presumiu que o fiscalizado remeteu divisas ao exterior e que não possuía disponibilidade econômica para tanto;
- V. a fiscalização não logrou comprovar que o fiscalizado tenha perpetrado condutas que possam se subsumir às figuras de sonegação fraude ou conluio. Assim, é descabida a imposição da multa qualificada;
- VI. é inconstitucional a imposição de juros de mora, à taxa Selic, sobre o crédito tributário lançado. Ainda, é inadmissível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício vinculada.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da 1ª Turma Ordinária da 4ª Quarta Câmara da 3ª Seção do CARF de 1º/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 22/01/2007 (fl. 163), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 21/02/2007, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/02/2007, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo.

Inicialmente, deve-se reconhecer que a prova da autoria da pretensa infração é extremamente frágil. Pelo que consta dos autos, a partir da documentação enviada ao Brasil pelas autoridades norte americanas, extraiu-se a informação de que uma pessoa física de nome Zaki Khouri havia feito 04 remessas financeiras para os Estados Unidos, nos anos de 2001 e 2002. Não há qualquer indicação adicional que identificasse de forma iniludível tal pessoa, como o número da carteira de identidade, do CPF ou mesmo o endereço. Ademais, não há qualquer documentação adicional que comprove a remessa, vinculando-a à pessoa, como uma ordem de pagamento assinada pelo remetente. Assim, quer parecer que a autoria das remessas ancorou-se unicamente no fato de não existir qualquer outra pessoa na base CPF com o nome do pretenso remetente, o que demonstra cabalmente a fragilidade da prova da autoria das remessas. Ainda, como as remessas financeiras dessa espécie são comumente perpetradas por intermédio de doleiros, não é difícil que estes utilizem o nome de qualquer pessoa para mascarar o real remetente dos valores, como se viu no Acórdão nº 106-16.978, Sexta Câmara

do Primeiro Conselho de Contribuintes, sessão de 26 de junho de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, quando se apreciava remessas feitas para o exterior por determinado contribuinte, em contas administradas pela mesma BHSC – Beacon Hill Service Corporation, quando, ao final, comprovou-se que o doleiro havia imputado falsamente ao fiscalizado as remessas, encobrindo o real remetente.

Obviamente, a fundada dúvida quanto à autorias das remessas, por si só, seria suficiente para fulminar o lançamento. Porém, como aqui se demonstrará, mesmo que se impute ao fiscalizado as remessas feitas para o exterior, a infração não detém materialidade tributária.

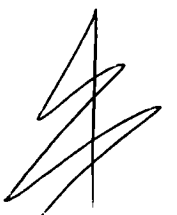
A fiscalização imputou ao contribuinte uma acrescimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário 2001 e 2002. Assim, considerou que as remessas financeiras não tinham lastro em rendimentos declarados ou comprovados.

Ora, para apurar o acrescimo patrimonial a descoberto, a fiscalização deveria ter intimado o contribuinte a comprovar todas as suas fontes e aplicações de recursos nos anos-calendário 2001 e 2002, confeccionando o competente fluxo de caixa mensal que demonstrasse a variação patrimonial a descoberto. Apesar de o contribuinte não ter declarado rendimentos expressivos nos anos-calendário em debate, percebe-se a existência de rendimentos isentos e a assunção de dívidas e ônus reais (fls. 03 a 07) que deveriam funcionar como fonte de recursos no fluxo de caixa, o que teria o condão de reduzir o acrescimo patrimonial calculado. Ocorre que a fiscalização em nenhum momento intimou o contribuinte a comprovar as origens e aplicações de recursos, somente intimando-o a comprovar as remessas para o exterior (fls. 33 a 36, 40 a 45 e a alienação de um bem imóvel (fls. 46 e 47). Com esse procedimento, a autoridade fiscal simplesmente considerou a integralidade das remessas como omissão de rendimentos. De plano, repise-se, esse procedimento não pode prosperar, pois seria necessário confeccionar um fluxo de caixa mensal para indicar quando e quanto foi o excesso das aplicações sobre as fontes de recursos. Entretanto, há mais inconsistências no procedimento da autoridade fiscal, já que as remessas, em si mesmas, jamais poderiam figurar como dispêndio (ou como omissão de rendimentos) sem a comprovação de que elas serviram para beneficiar o remetente, quer por consumo, quer para aquisição de bens e direitos. Explica-se.

No caso da imputação de acrescimo patrimonial a descoberto a contribuinte, sob a premissa de que inexistem rendimentos declarados a suportar o acrescimo patrimonial, firmou-se a jurisprudência no âmbito do Conselho de Contribuintes de que é necessário comprovar o benefício auferido pelo contribuinte com o dispêndio lançado no rol das aplicações de recursos, não sendo possível, simplesmente, contabilizar saques ou transferências em contas bancárias (ou para contas bancárias) como aplicação de recursos nos Demonstrativos de Variação Patrimonial. Caberia a fiscalização comprovar que tais dispêndios favoreceram o recorrente, quer por consumo, quer por aumento patrimonial. Como exemplo de jurisprudência que rechaça a utilização de saques em contas bancárias sem a demonstração da despesa ou da aquisição patrimonial, citam-se os Acórdãos seguintes (excertos de ementas):

Processo nº 10880.040563/96-13, Recurso nº 121.991, Matéria-IRPF - Ex(s): 1991 a 1995, Sessão de 13 de julho de 2000 Acórdão nº 104- 17.538, relator o Conselheiro José Pereira do Nascimento.

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – Na apuração de



acrécimo patrimonial a descoberto, mediante confronto mensal de “origens” e “aplicações” imprescindível a comprovação efetiva de gastos, não subsistindo valores lançados como aplicações baseados exclusivamente em saque bancário pois não constituem, por si só, prova de gasto, sendo necessária a aprofundação investigatória.

Processo nº 13805.008269/95-46, Recurso nº 120.184, Matéria-IRPF – Exs: 1991 e 1992, Sessão de 28 de janeiro de 2000, Acórdão nº 104-17.359, relatora a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL - FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES - SAQUES BANCÁRIOS - Os saques bancários, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. Mero indicio de que foram consumidos não conduz à alocação dos mesmos a título de aplicação, no fluxo de caixa. Cabe à fiscalização aprofundar seu poder investigatório a fim de demonstrar que os cheques emitidos representam efetivamente gastos suportados pelo contribuinte.

(...)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -. O artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Processo nº 10768.007519/2004-32, Recurso nº 151.264 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO, Matéria- IRPF - Ex(s): 2000 e 2003, Sessão de 20 de setembro de 2006, Acórdão nº 106-15.820, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL MENSAL. FLUXO DE RECURSOS E APLICAÇÕES. SAQUES BANCÁRIOS. Incabível o lançamento fiscal formalizado em mera presunção de que saques bancários constituem-se em aplicação de recursos quando não vinculados efetivamente a uma despesa, ou seja, quando não comprovada sua destinação, aplicação ou consumo.

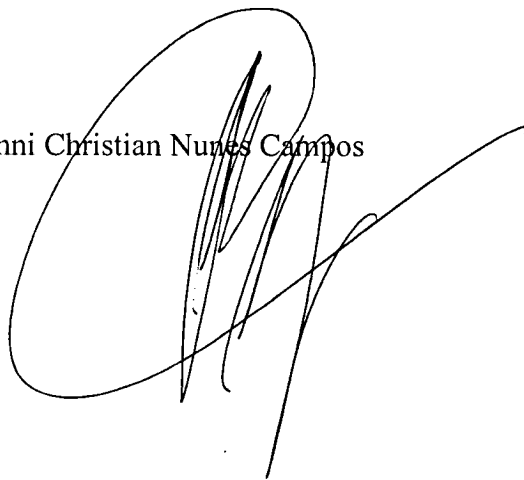
Nos caso dos autos, a fiscalização não confeccionou o fluxo de caixa mensal, porém considerou que todas as remessas seriam dispêndios, sem apropriar qualquer fonte de recursos, o que já demonstra o equívoco do procedimento, já que há fontes de recursos nas declarações de ajuste anual do recorrente. Assim, a fiscalização considerou as remessas como dispêndios, a indicar variação patrimonial a descoberto, apurando omissões de rendimentos. Ora, mesmo que a fiscalização tivesse confeccionado os fluxos de caixa mensais, somente poderia imputar as transferências para o exterior como dispêndios se houvesse a comprovação de que os valores foram consumidos ou serviram para acréscimo patrimonial em prol do remetente fiscalizado, o que inocorreu no caso vertente. A fiscalização deveria ter aprofundado sua investigação, demonstrando cabalmente a autoria das remessas para o exterior e que essas

favoreceram o fiscalizado, quer por consumo, quer por aumento patrimonial. Acatar o presente procedimento da fiscalização, implicaria, da mesma forma, permitir que saques ou transferências bancárias funcionassem como dispêndio em demonstrativos de variação patrimonial a descoberto, o que, como acima se mostrou, é arrostado pela jurisprudência administrativa deste Tribunal.

Por tudo, vê-se que o lançamento aqui vergastado está alicerçado em bases movediças, fluídas. A autoria da pretensa infração é precária, já que a imputação ao recorrente está ancorada em um mero registro eletrônico tendo identidade com o nome do fiscalizado, o que, por si só, é insuficiente para demonstrar a autoria das remessas, pois a indicação do nome do remetente poderia ser facilmente manipulada por terceiros que ordinariamente intermedeiam tais transferências (como exemplo de manipulação de dados dos remetentes de recursos para o exterior, no bojo da mesma operação BHSC-Beacon Hill Service Corporation, vide o Acórdão nº 106-16.978, sessão de 26 de junho de 2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos). Ainda, percebe-se que sequer se demonstrou a materialidade da infração, pois remessas financeiras, em si mesmas, não podem ser consideradas como rendimentos omitidos, exceto se a fiscalização comprovar em demonstrativo de variação patrimonial que o contribuinte não detém rendimentos declarados para suportar as remessas, e que essas serviram para favorecer o contribuinte, quer por consumo, quer por aumento patrimonial, situações não demonstradas nos autos.

Por tudo, considerando a fragilidade da autoria da infração, aliado a inexistência de sua materialidade, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.